



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.557 - DF (2015/0320764-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : THAÍSE DIAS LIMA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031040
AGRAVADO : ANTONIO IRISMAR GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR - DF022794

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. Para derruir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido do reconhecimento da responsabilidade do réu pelo dano moral causado ao autor em razão da inscrição indevida do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, seria imprescindível a rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial. Precedentes.

3. O posicionamento adotado na decisão recorrida coincide com a orientação desta Corte Superior, portanto é inafastável a aplicação do óbice inserto na Súmula 83 do STJ.

4. Estando o acórdão proferido na origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não há se falar em dissídio jurisprudencial.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.557 - DF (2015/0320764-2)

AGRAVANTE : PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : THAÍSE DIAS LIMA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031040
AGRAVADO : ANTONIO IRISMAR GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR - DF022794

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 107, e-STJ):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. USO DE DOCUMENTO POR PESSOA DIVERSA. FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL *IN RE IPSA*. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - O defeito na prestação de serviço restou caracterizado uma vez que o Réu/Apelante não preservou o nome de pessoa com quem jamais formalizou negócio jurídico capaz de justificar a anotação do débito em cadastros restritivos de crédito. Assim, não há dúvida de que o nome do Autor/Apelado foi indevidamente incluído e mantido em cadastro de proteção de crédito.

II - A álea da atividade mercantil deve ser suportada pela empresa, e, de forma alguma, ser atribuída ao consumidor notadamente quanto este em nada concorreu para o evento danoso.

III - Na fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, o magistrado deve levar em conta as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do banco réu para a ocorrência do evento, não havendo justificativa para a redução do valor arbitrado, quando devidamente observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV - Apelação Cível conhecida e não provida.

Opostos embargos de declaração (fls. 120/126, e-STJ), esses foram desprovidos.

Em suas razões de recurso especial (fls. 148/165, e-STJ) a recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 535, incisos I e II do Código de Processo Civil/73 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese: i) ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao se omitir/contradição, pois ao mesmo tempo que reconheceu que o dano decorreu de ato de terceiros imputou a responsabilidade a agravante pela indenização; ii) o afastamento da responsabilidade civil, tendo em vista que a culpa pelo evento danoso é única e exclusivamente de um terceiro que agiu com fraude.

Sem contrarrazões (fl. 193, e-STJ).

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 196/198, e-STJ), sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 199/205, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o insurgente refutou o óbice aplicado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 199/205, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 216/219, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: i) inexistência de omissão no acórdão recorrido; ii) incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Irresignada, a insurgente interpõe agravo regimental (fls. 222/229, e-STJ) aduzindo, em síntese ser inaplicável a Súmula 7/STJ, pois não pretende o reexame de provas, mas sim, sua valoração. Por fim, reitera suas razões de recurso especial.

Sem impugnação (fl. 230, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.557 - DF (2015/0320764-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA
RECURSAL DO RÉU.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. Para derruir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido do reconhecimento da responsabilidade do réu pelo dano moral causado ao autor em razão da inscrição indevida do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, seria imprescindível a rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial. Precedentes.

3. O posicionamento adotado na decisão recorrida coincide com a orientação desta Corte Superior, portanto é inafastável a aplicação do óbice inserto na Súmula 83 do STJ.

4. Estando o acórdão proferido na origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não há se falar em dissídio jurisprudencial.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria posta à apreciação do Tribunal de piso fora devidamente enfrentada e discutida, sobretudo no tocante à responsabilidade da insurgente pela inscrição indevida, conforme se verifica do seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trecho extraído do aresto que julgou os aclaratórios (fls. 140/141, e-STJ):

"Por outro lado, há que se considerar que na atividade exercida pelo Réu/Apelante o risco é inerente aos serviços prestados. A toda evidência, a álea da atividade mercantil deve ser suportada pela empresa, e, de forma alguma, ser atribuída ao consumidor notadamente quanto este em nada concorreu para o evento danoso.

Ademais, o defeito na prestação de serviço restou caracterizado uma vez que o Réu/Apelante não preservou o nome de pessoa com quem jamais formalizou negócio jurídico capaz de justificar a anotação do débito em cadastros restritivos de crédito. Assim, não há dúvida de que o nome do Autor/Apelado foi indevidamente incluído e mantido em cadastro de proteção de crédito."

Como se vê, o órgão julgador se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as teses questionadas pela insurgente, sobretudo acerca da responsabilidade pela inscrição indevida do nome da agravada. E, embora não tenha acolhido as pretensões da recorrente, o Tribunal *a quo* apreciou as teses suscitadas, portanto, não cabe falar em ofensa ao referido dispositivo legal.

Consoante entendimento firmado por esta Corte, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. O julgador deve declinar os fundamentos que nortearam seu entendimento neste ou noutro sentido, podendo fazê-lo, inclusive, à luz de preceitos legais diferentes aqueles alegados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. O Tribunal de origem consigna a inexistência de documento novo capaz de rescindir o acórdão estadual com trânsito em julgado. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1071907/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexiste, portanto, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, visto que as questões foram analisadas e discutidas pelo órgão julgador, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Consoante asseverado na decisão agravada, irrefutável a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil do ora agravante, porquanto o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, relativamente à inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes, definindo o *quantum* indenizatório (R\$ 3.000,00) segundo critérios de razoabilidade.

Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado (fl. 112, e-STJ):

Por outro lado, há que se considerar que na atividade exercida pelo Réu/Apelante o risco é inerente aos serviços prestados. A toda evidência, a álea da atividade mercantil deve ser suportada pela empresa, e, de forma alguma, ser atribuída ao consumidor notadamente quanto este em nada concorreu para o evento danoso.

Ademais, o defeito na prestação de serviço restou caracterizado uma vez que o Réu/Apelante não preservou o nome de pessoa com quem jamais formalizou negócio jurídico capaz de justificar a anotação do débito em cadastros restritivos de crédito. Assim, não há dúvida de que o nome do Autor/Apelado foi indevidamente incluído e mantido em cadastro de proteção de crédito.

Sendo assim, para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo*, seria imprescindível afastar as afirmações contidas no *decisum* atacado, o que, necessariamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática e probatória, o que é vedado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto, portanto, o descabimento do recurso especial.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 do STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na configuração dos danos materiais e morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.838/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. [...] **EXISTÊNCIA DO ATO ILÍCITO A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ.** NOVAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 283/STF. [...] 3. A existência de ato ilícito a ensejar a condenação por danos morais foi estabelecida por meio da análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ. [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1257663/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, Dje 24/06/2016) [grifou-se]

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a inclusão do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes na hipótese de fraude praticada por terceiros configura dano moral, em razão da responsabilidade objetiva da empresa, isso porque não se cercou das cautelas necessárias, constituindo má prestação do serviço.

Nesse sentido:

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES 1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de conceder crédito financeiro a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais da usuária e pela inscrição dela em cadastro de inadimplentes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. 3. A instituição bancária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 657.708/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015 – grifo nosso)

Sendo assim, não se vislumbra hipótese a ensejar reforma da decisão recorrida, porquanto esta se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, conseqüentemente, na espécie, o óbice insculpido na Súmula 83 do STJ.

3. Por outro lado, o apelo nobre não pode ser admitido pela divergência alegada. Isto porque encontrando-se o aresto de origem em sintonia com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0320764-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 832.557 / DF**

Números Origem: 00089269220148070006 20140610089262 20140610089262AGS

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : THAÍSE DIAS LIMA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031040
AGRAVADO : ANTONIO IRISMAR GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR - DF022794

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : THAÍSE DIAS LIMA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031040
AGRAVADO : ANTONIO IRISMAR GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR - DF022794

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.